

**DECISÃO N° 3661952****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.603796/2020-50

Autuada: GUARAFLEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

AIS n.: 2079258/20-1 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0203837/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivo (SEI 2986444), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 07 do SEI 2537419), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da atuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 08/02/2023 (fls. 83 do SEI 2537419), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 28/02/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 01/03/2023 (fls. 07 do SEI 2537419), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A empresa alega que o Auto de Infração Sanitária - AIS não apresentava fotos, datas ou detalhes da vistoria, prejudicando sua defesa. A decisão citou elementos não disponibilizados inicialmente, causando interpretação equivocada. Por isso, solicita acesso integral ao processo para conhecer todas as informações e garantir uma defesa clara e fundamentada.

Não verifico razões para eventual revisão de ofício da decisão. O AIS especificou claramente as irregularidades cometidas pela empresa, inclusive com detalhe dos lotes dos produtos e, da Notificação nº 417/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA não respondida pela autuada.

Ademais, no item 6 do Ofício PAS nº 1-417/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, que acompanhou o Auto de Infração Sanitária, constam instruções para solicitação de vistas ou cópias dos autos, com o objetivo de garantir o direito de acesso ao processo. No entanto, esta faculdade não foi exercida pela atuada.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2025, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3661952** e o código CRC **7CBC37A8**.